



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO Nº 024/08

Iniciado em 06/02/2008

AUTÓGRAFO Nº 5661

LEI Nº 5562

Arquivado em 16/04/2008

Pasta nº PL 67/08

ASSUNTO

Projeto de Lei que dispõe sobre instalação e funcionamento de Estação Rádio-Base - ERB.

AUTORIA

ANTONIO CARLOS GARMS



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



P.024/08

PROC. N°	024/08	CP
FOLHAS	dois	

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de Estação Rádio-Base – "ERB" em geral no Município de Bauru.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **DECRETA**:

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º - Para efeitos desta lei, considera-se ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE – ERB, o conjunto de instalações que comporta equipamento de rádio-frequência, destinados à transmissão ou retransmissão de sinais de telecomunicação em geral.
- Art. 2º - A instalação de postes, torres, contêineres, antenas e demais equipamentos transmissores destinados à operação de serviço de telecomunicações em geral no Município de Bauru fica sujeita às condições estabelecidas nesta lei, sem prejuízo do disposto em legislação estadual e/ou federal pertinentes.
- Art. 3º - A instalação será considerada fixa para fins de licença do uso do solo quando utilizado postes, torres, containers e antenas, assim como as demais instalações que compõem a Estação de Rádio-Base.
- Art. 4º - A Fiscalização e avaliação da emissão de radiação eletromagnética caberá exclusivamente à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

- Art. 5º - A Estação Rádio-Base quando instalada em lotes ou glebas de terras deverá atender às seguintes disposições:
- I - ter a frente voltada para a via oficial;
 - II - O lote deverá atender tamanho mínimo de 300,00m², com testada mínima de 10 metros;



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 13015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



P.024/08

PROC. Nº	024/08
FOLHAS	três

- III - Quando em lotes separados observar a distância mínima de 100 m (cem metros) entre postes, torres ou similares, considerando as já existentes e instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;
- IV - Os contêiners ou similares poderão ser implantados no subsolo;
- V - Observância, pelo contêiners ou similares que compõe a Estação de Rádio- Base, dos seguintes recuos:
 - a) de frente e fundo, de 5 metros;
 - b) laterais mínimos de 2 m (dois metros) de ambos os lados devendo os postes ou torres estarem no centro do terreno.
- VI - Afixar, no local da instalação, placa de identificação visível, com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e outras informações exigidas por decreto regulamentador;
- VII - Quando utilizados postes ou torres de concreto a base de sustentação deverá estar distante das divisas dos lotes de terceiros, no mínimo o equivalente a sua própria altura;
- VIII - As torres para sustentação de Estação de Rádio Base não poderão ser construídas ou instaladas a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros de terrenos públicos, áreas de proteção ambiental, parques, praças, hospitais, asilos, casas de saúde e postos de saúde;

Parágrafo Único - Quando a Estação de Rádio Base for implantada em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 20% (vinte por cento) de área permeável.

Art. 6º - As aprovações das Estação de Rádio-Base em áreas de Distritos Industriais, também deverão ter autorizações prévias da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º - No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, além do cumprimento dos dispositivos desta legislação, as empresas operadoras deverão protocolar processos com pedido de licença individual e comprovar que a somatória dos índices de emissão de radiação não ultrapassem o limite estabelecido pela Resolução nº 303 da Anatel ou outra que vier substituí-la.

Parágrafo Único: A comprovação da somatória de emissão de radiação será feita através de Laudo Radiométrico Medido, o qual é fornecido por empresas credenciadas pela Anatel.

Art. 8º - Todos os equipamentos que compõem a Estação de Rádio-Base deverão receber tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 13.015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



P.024/08

PROC. Nº	024/08
FOLHAS	quatro CH

Art. 9º - A instalação da Estação de Rádio Base em condomínios verticais ou horizontais, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento oficial comprobatório da condição de condôminos ou proprietários.

Parágrafo único - A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido em assembléias geral ordinária, extraordinária ou por convenção.

Art. 10 - A implantação de Estação de Rádio-Base poderá ser autorizada no topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ofertada em Assembléias Geral Ordinária, Extraordinária ou Convenção ou, por proprietários, segundo a natureza do imóvel.

§ 1º - Nas Estações de Rádio-Base instaladas no topo de edifícios aplica-se o disposto no inciso VI do artigo 5º desta Lei.

§ 2º - As instalações que compõem a Estação de Rádio-Base, autorizadas a funcionar no topo de edificações, não serão computadas como áreas construídas, exceto as instaladas em lotes ou glebas de terras.

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 11 - O pedido de Licença de Uso e Ocupação do Solo para instalação de Estação de Rádio-Base, dependerá da aprovação do projeto de implantação da instalação pela Secretaria de Planejamento, devendo o projeto observar todas as medidas e especificações exigidas nesta Lei, sendo o requerimento padrão acompanhado do título de propriedade do imóvel além de certidão negativa de dívida ativa ou cópia do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel, comprovando o pagamento do tributo.

Parágrafo Único - O pedido de licença de Uso e Ocupação do Solo será instruído com a cópia da Licença para funcionamento da Estação de Rádio-Base, comprovado o atendimento dos índices de radiação estabelecidos em Resolução da ANATEL em vigor, ou que vier a substituí-la.

Art. 12 - O pedido de Aprovação para a instalação da Estação de Rádio Base constará de requerimento dirigido ao Município de Bauru, acompanhado de 4 (quatro) vias do projeto, do memorial descritivo e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e,



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



P.024/08

PROC. Nº	024/08	CH
FOLHAS	cinco	

- I - Declaração de autorização da instalação da Estação de Rádio Base assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;
- II - Ata da Assembléia Geral Ordinária, Extraordinária ou Convenção, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, aprovada segundo seus estatutos, sempre que necessário;
- III - Anuência de todos os proprietários e moradores no caso de ruas sem saída;
- VI - Projeto aprovado contendo as especificações técnicas de todos os elementos da Estação de Rádio-Base, indicando os parâmetros previstos nesta lei, assinado por profissional habilitado e responsável pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- V - Anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei;
- VI - Aprovação do IV Comando Aéreo em áreas restritas ao aeroporto.

Art. 13 - A Estação de Rádio-Base deverá conter obrigatoriamente um sistema independente de proteção contra descargas atmosféricas.

Art. 14 - O imóvel onde será instalada a Estação de Rádio-Base, deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas aos equipamentos.

DA REGULARIZAÇÃO DAS ERBs EXISTENTES

Art. 15 - As construções e instalações já existente poderão continuar operando, sujeitando-se apenas:

- I - a apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação de Rádio-Base emitida pela Anatel; e,
- II - em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, as Estações de Rádio-Base já existentes por seus operadores devem providenciar o Projeto Aprovado dos postes e torres, bem como atender o disposto nos dois artigos anteriores.

Art. 16 - A licença de Uso e Ocupação do Solo, dependerá da regularização das edificações nas quais estejam instaladas obedecendo-se os ditames da Lei nº 2371/82 (Código de Obras) bem como, demais leis específicas, suas alterações e regulamentações, a qual não poderá ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



P.024/08

PROC. N°	024/08
FOLHAS	seis

DA VALIDADE

- Art. 17 - A validade da licença de Uso e Ocupação do Solo será a mesma constante da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Anatel.

DAS PENALIDADES

- Art. 18 - O não cumprimento de qualquer das exigências desta Lei para obtenção da Licença de Funcionamento Municipal implicará em:

- I - Notificação, com prazo de 30(trinta) dias para sua adequação;
- II - O não atendimento importa em multa inicial no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);
- III - Na reincidência o não atendimento importa em nova multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais);
- IV - Em caso de outra reincidência será solicitado junto à Anatel a suspensão do direito de transmissão.

- § 1º - O prazo para recurso será de 30 (trinta) dias, contados da notificação;
- § 2º - O prazo para a aplicação de penalidades não poderá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias entre uma e outra;
- § 3º - O valor mencionado nos itens II e III serão reajustados anualmente de acordo com o índice adotado pela administração municipal.

Parágrafo único: Independente da penalidade aplicada o Município poderá solicitar a Anatel a suspensão do direito de transmissão assim que constatado que a Estação de Rádio-Base não possui a permissão de Uso e Ocupação do Solo expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento.

DAS RESTRIÇÕES

- Art. 19 - Fica vedada a expedição de alvarás para a instalação e funcionamento das Estações de Rádio-Base em:

- I - Presídios, cadeias públicas e Fundação CASA ou outras a esta assemelhadas;
- II - Hospitais e postos de saúde;
- III - Asilos e casas de repouso;



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



P.024/08

PROC. N°	024/08	CH
FOLHAS	sete	

- IV - Aeroportos e heliportos; e,
- V - Postos de armazenamento, distribuição ou revenda de combustíveis e produtos inflamáveis.

§ 1º - A proibição não prevalecerá no caso de aeroportos e heliportos se houver autorização de instalação e funcionamento prévia pelo Comando Aéreo (COMAR).

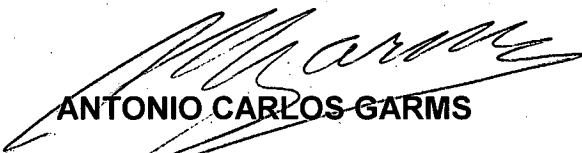
§ 2º - As Estações Rádio-Base existentes ou que vierem a ser instaladas, em um raio de 100m (cem metros), de hospitais, postos de saúde e clínicas médicas, deverão comprovar, antes do funcionamento, que a somatória dos índices de radiação, não ocasionarão nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos destes, conforme Resolução nº 303 da ANATEL, ou a que vier a substituí-la.

Art. 20 - Excetuam-se do estabelecido nesta lei as antenas transmissoras associadas a:

- I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II - rádio comunicadores de uso exclusivo das polícias militares, federal, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil e controle de tráfego de ambulâncias;
- III - antenas destinadas a aparelhos domésticos desde que fabricados e limitados para uso exclusivamente residencial, de radioamador e de faixa de cidadão.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 4391 de 20 de abril de 1999, 4421 de 21 de julho de 1999, 4631 de 09 de janeiro de 2001, 4872 de 11 de julho de 2002, 4874 de 11 de julho de 2002, revogado ainda o Decreto 8734 de 10 de maio de 2001, bem como todas as disposições em contrário.

Bauru, 06 de fevereiro de 2008.


ANTONIO CARLOS GARMS



P.024/04

PROC. Nº	024/08	CH
FOLHAS	oito	

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No transcorrer do segundo semestre de 1.998 e início do ano de 1999, começaram a proliferar em Bauru as ditas antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular e de telecomunicações em geral, todas com indicação de emissão de radiações eletromagnéticas. Naquela ocasião surgiram polêmicas sobre a possibilidade de que tais emissões causassem graves doenças àqueles expostos por longo período as suas radiações. Ao par disso, a indiscriminada instalação de antenas em pequenos terrenos em locais de grande densidade populacional, estava causando problemas de vizinhança, bem como, problemas de visibilidade dos moradores e até mesmo problemas ecológicos. Naquela ocasião, houve a queda de uma antena de concreto, com conseqüências em moradia próxima.

Diante desse quadro preocupante, apresentamos um Projeto de Lei perante a Câmara Municipal de Bauru, visando a regulamentação da instalação de antenas transmissoras, isto é, estação de rádio-base. Esse Projeto de Lei, depois de aprovado, foi sancionado e publicado pelo Chefe do Executivo, transformando-se na Lei nº 4391, de 20 de Abril de 1.999.

Posteriormente, quatro outras leis fizeram pequenas transformações no texto original da Lei nº 4391, de 20 de Abril de 1.999.

Hoje, passados quase nove anos do advento da Lei nº 4391, a mesma apresenta-se ultrapassada diante dos avanços da tecnologia na área. Por isso, a Lei em vigor, vem impedindo que novas empresas de telecomunicações instalem-se em Bauru, evitando-se a geração de empregos, de tributos e, o que é pior, com atrasos nas relações entre cidadãos, o que não é desejável continue a ocorrer nesta cidade que desejamos progressista.

Procurados por técnicos da Secretaria de Planejamento, acabamos sendo por eles convencidos da necessidade da apresentação de um novo projeto de lei, para a instalação e agora também para o funcionamento de estação de rádio-base em geral, recebendo deles substancial colaboração no texto e acreditamos por nós aperfeiçoado.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, que se aprovado revogará as leis que tratam do assunto e que estão em vigor, revogando-se ainda um decreto do Poder Executivo, dando-se nova e eficiente conotação ao assunto, que atenderá às necessidades atuais, sem se perder de vista os objetivos preconizados em 1999, de sossego da vizinhança, segurança, ecologia e saúde, de maneira que esperamos que esta agora apresentada venha a vigorar por maior espaço de tempo e, por isso, contamos com o apoio irrestrito dos nobres pares para a unânime aprovação da matéria.

Bauru, 06 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CARLOS GARMS



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N°	024/08
FOLHAS	note

Chf

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Paulo Martins

Em 07 de fevereiro de 2008.

Marcelo Borges
MARCELO BORGES DE PAULA

Presidente

Ao
SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS
Encaminhar as Comissões de:
Justiça
Orçamento
Meio Ambiente
Em 06.02.08
Diretoria de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N°	024/08	CH
FOLHAS	10	

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

A presente matéria é legal e constitucional, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
07 de fevereiro de 2008.



PAULO EDUARDO MARTINS NETO

Relator



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N°	024/08	CP
FOLHAS	11	

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER FINAL

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hoje reunida ordinariamente, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da proposta apresentada.

Opinando pela normal tramitação da mesma por esta Casa, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
07 de fevereiro de 2008.

Marcelo Borges
MARCELO BORGES DE PAULA
Presidente

Paulo Eduardo Martins Neto
PAULO EDUARDO MARTINS NETO
Relator

Futaro Sato
FUTARO SATO
Membro

Arildo Lima Junior
ARILDO LIMA JUNIOR
Membro

José Carlos de Souza Pereira
JOSÉ CARLOS DE SOUZA PEREIRA
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	024/08	CH
FOLHAS	12	

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

João Paulo de Almeida
Em 07 de fevereiro de 2008.

Luiz Carlos Rodrigues Barbosa
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	024/08	clp
FOLHAS	13	

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de relator da matéria que capeia o presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto econômico, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala das Reuniões, em
08 de fevereiro de 2008

JOÃO PARREIRA DE MIRANDA

Relator



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	024/08
FOLHAS	14

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

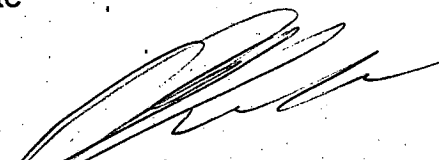
Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.

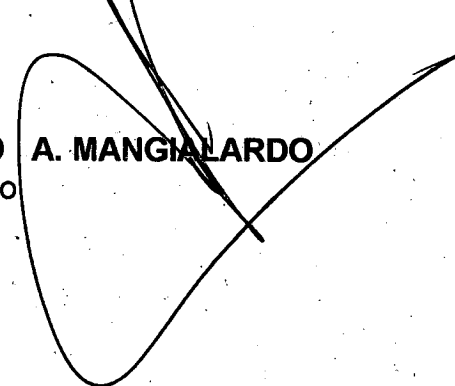
É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
08 de fevereiro de 2008


LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA
Presidente


JOÃO PARREIRA DE MIRANDA
Relator


ARILDO DE LIMA JUNIOR
Membro


PRIMO A. MANGIARLARO
Membro


SALVADOR ADELINO AFONSO
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



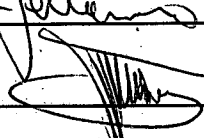
PROC. Nº	024/08	CH
FOLHAS	15	

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Maíre José Majô Jandice

Em 19 de Junho de 2008.


SALVADOR ADELINO AFONSO

Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N°	024/08	CH
FOLHAS	16	

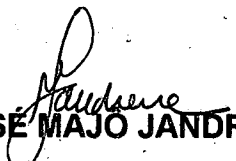
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER DA RELATORA

Como Relatora da matéria, entendemos não haver nenhum óbice quanto à sua normal tramitação.

Quanto ao mérito, caberá ao Egrégio Plenário a decisão final.
É o parecer.

Sala das Reuniões, em
13 de fevereiro de 2008


MARIA JOSÉ MAJO JANDREICE
Relator



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	024/08
FOLHAS	17

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER FINAL

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes, hoje reunida, acata o parecer da Senhora Relatora da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
13 de fevereiro de 2008

SALVADOR ADELINO AFONSO

Presidente

MARIA JOSE MAJÓ JANDREICE

Relator

MARCELO BORGES DE PAULA

Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	024/08	<i>cl</i>
FOLHAS	18	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, HIGIENE, SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Nomeio Relator do presente processo o Vereador

Mauro José Miro Puderice

Em 18 de 02 de 2008.

[Signature]

BENEDITO DA SILVA

Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	024/08	CH
FOLHAS	19	

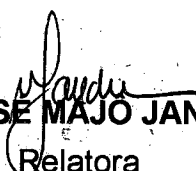
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, HIGIENE, SAÚDE E PREVIDÊNCIA

PARECER DA RELATORA

Na qualidade de Relatora da matéria, entendemos não haver nenhum óbice quanto a sua normal tramitação.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final, quanto ao seu mérito e oportunidade.

Sala das Reuniões, em
18 de fevereiro de 2008


MARIA JOSÉ MAJO JANDREICE
Relatora



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	024/08	CH
FOLHAS	20	

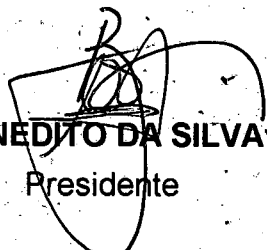
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, HIGIENE, SAÚDE E PREVIDÊNCIA

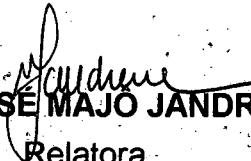
PARECER FINAL

A Comissão de Meio Ambiente, Higiene, Saúde e Previdência, hoje reunida, acata o parecer da Senhora Relatora da matéria, que opinou pela normal tramitação do projeto.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

Sala das Reuniões, e
18 de fevereiro de 2008


BENEDITO DA SILVA
Presidente


MARIA JOSÉ MAJÓ JANDREICE
Relatora


LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA
Membro

Publicação da Pauta nº 05/08
Publicado no D.O.B.
Dia 23.02.08 às fls. 27
Diretoria de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	024/08
FOLHAS	21

A

Diretoria de Apoio Legislativo:

Tendo em vista a aprovação do presente projeto, em Primeira Discussão, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 2008, incluir o mesmo na Pauta em Segunda Discussão para a próxima Sessão.

Bauru, 26 de fevereiro de 2008.

PAULO CESAR MADUREIRA
Presidente

Publicação da Pauta nº 06/08
Publicado no D.O.B.
Dia 01.03.08 às 15.28.29
Diretoria de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	024/08	CP
FOLHAS	22	

À

Diretoria de Apoio Legislativo:

Tendo em vista a aprovação do presente projeto, em Segunda Discussão, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de março de 2008, providenciar o encaminhamento do Autógrafo ao Senhor Chefe do Executivo. Após a publicação da lei, archive-se.
Bauru, 04 de março de 2008.

PAULO CESAR MADUREIRA
Presidente

Atendido o despacho, segue Autógrafo e ofício, aguardando-se a publicação da Lei para posterior arquivo.

Bauru, 04 de março de 2008.

SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N°	024/08
FOLHAS	23

AUTÓGRAFO Nº 5661

De 04 de março de 2008

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de Estação Rádio-Base – "ERB" em geral no Município de Bauru.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **DECRETA**:

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º - Para efeitos desta lei, considera-se ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE – ERB, o conjunto de instalações que comporta equipamento de rádio-frequência, destinados à transmissão ou retransmissão de sinais de telecomunicação em geral.
- Art. 2º - A instalação de postes, torres, contêineres, antenas e demais equipamentos transmissores destinados à operação de serviço de telecomunicações em geral no Município de Bauru fica sujeita às condições estabelecidas nesta lei, sem prejuízo do disposto em legislação estadual e/ou federal pertinentes.
- Art. 3º - A instalação será considerada fixa para fins de licença do uso do solo quando utilizado postes, torres, contêineres e antenas, assim como as demais instalações que compõem a Estação de Rádio-Base.
- Art. 4º - A Fiscalização e avaliação da emissão de radiação eletromagnética caberá exclusivamente à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

- Art. 5º - A Estação Rádio-Base quando instalada em lotes ou glebas de terras deverá atender às seguintes disposições:
- I - ter a frente voltada para a via oficial;
 - II - O lote deverá atender tamanho mínimo de 300,00m², com testada mínima de 10 metros;
 - III - Quando em lotes separados observar a distância mínima de 100 m (cem metros) entre postes, torres ou similares, considerando as já existentes e instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;
 - IV - Os contêineres ou similares poderão ser implantados no subsolo;
 - V - Observância, pelo contêineres ou similares que compõe a Estação de Rádio-Base, dos seguintes recuos:
 - a) de frente e fundo, de 5 metros;
 - b) laterais mínimos de 2 m (dois metros) de ambos os lados devendo os postes ou torres estarem no centro do terreno.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



AU.5661

PROC. Nº	024/08
FOLHAS	24

- VI - Afixar, no local da instalação, placa de identificação visível, com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e outras informações exigidas por decreto regulamentador;
- VII - Quando utilizados postes ou torres de concreto a base de sustentação deverá estar distante das divisas dos lotes de terceiros, no mínimo o equivalente a sua própria altura;
- VIII - As torres para sustentação de Estação de Rádio Base não poderão ser construídas ou instaladas a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros de terrenos públicos, áreas de proteção ambiental, parques, praças, hospitais, asilos, casas de saúde e postos de saúde;

Parágrafo Único - Quando a Estação de Rádio Base for implantada em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 20% (vinte por cento) de área permeável.

Art. 6º - As aprovações das Estações de Rádio-Base em áreas de Distritos Industriais, também deverão ter autorizações prévias da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º - No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, além do cumprimento dos dispositivos desta legislação, as empresas operadoras deverão protocolar processos com pedido de licença individual e comprovar que a somatória dos índices de emissão de radiação não ultrapassem o limite estabelecido pela Resolução nº 303 da Anatel ou outra que vier substituí-la.

Parágrafo Único: A comprovação da somatória de emissão de radiação será feita através de Laudo Radiométrico Medido, o qual é fornecido por empresas credenciadas pela Anatel.

Art. 8º - Todos os equipamentos que compõem a Estação de Rádio-Base deverão receber tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 9º - A instalação da Estação de Rádio Base em condomínios verticais ou horizontais, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento oficial comprobatório da condição de condôminos ou proprietários.

Parágrafo único - A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido em assembleias geral ordinária, extraordinária ou por convenção.

Art. 10 - A implantação de Estação de Rádio-Base poderá ser autorizada no topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ofertada em Assembleias Geral Ordinária, Extraordinária ou Convenção ou, por proprietários, segundo a natureza do imóvel.

§ 1º - Nas Estações de Rádio-Base instaladas no topo de edifícios aplica-se o disposto no inciso VI do artigo 5º desta Lei.

§ 2º - As instalações que compõem a Estação de Rádio-Base, autorizadas a funcionar no topo de edificações, não serão computadas como áreas construídas, exceto as instaladas em lotes ou glebas de terras.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



AU.5661

PROC. Nº	024/08	CH
FOLHAS	25	

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 11 - O pedido de Licença de Uso e Ocupação do Solo para instalação de Estação de Rádio-Base, dependerá da aprovação do projeto de implantação da instalação pela Secretaria de Planejamento, devendo o projeto observar todas as medidas e especificações exigidas nesta Lei, sendo o requerimento padrão acompanhado do título de propriedade do imóvel além de certidão negativa de dívida ativa ou cópia do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel, comprovando o pagamento do tributo.

Parágrafo Único - O pedido de licença de Uso e Ocupação do Solo será instruído com a cópia da Licença para funcionamento da Estação de Rádio-Base, comprovado o atendimento dos índices de radiação estabelecidos em Resolução da ANATEL em vigor, ou que viêr a substituí-la.

Art. 12 - O pedido de Aprovação para a instalação da Estação de Rádio Base constará de requerimento dirigido ao Município de Bauru, acompanhado de 4 (quatro) vias do projeto, do memorial descritivo e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): e,

- I - Declaração de autorização da instalação da Estação de Rádio Base assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;
- II - Ata da Assembléia Geral Ordinária, Extraordinária ou Convenção, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, aprovada segundo seus estatutos, sempre que necessário;
- III - Anuência de todos os proprietários e moradores no caso de ruas sem saída;
- IV - Projeto aprovado contendo as especificações técnicas de todos os elementos da Estação de Rádio-Base, indicando os parâmetros previstos nesta lei, assinado por profissional habilitado e responsável pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- V - Anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei;
- VI - Aprovação do IV Comando Aéreo em áreas restritas ao aeroporto.

Art. 13 - A Estação de Rádio-Base deverá conter obrigatoriamente um sistema independente de proteção contra descargas atmosféricas.

Art. 14 - O imóvel onde será instalada a Estação de Rádio-Base, deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas aos equipamentos.

DA REGULARIZAÇÃO DAS ERBs EXISTENTES

Art. 15 - As construções e instalações já existentes poderão continuar operando, sujeitando-se apenas:

- I - a apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação de Rádio-Base emitida pela Anatel; e,
- II - em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, as Estações de Rádio-Base já existentes por seus operadores devem providenciar o Projeto Aprovado dos postes e torres, bem como atender o disposto nos dois artigos anteriores.

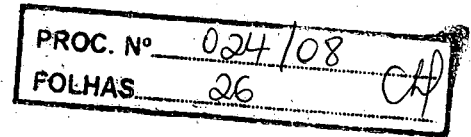


Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



AU.5661



- Art. 16 - A licença de Uso e Ocupação do Solo, dependerá da regularização das edificações nas quais estejam instaladas obedecendo-se os ditames da Lei nº 2371/82 (Código de Obras) bem como, demais leis específicas, suas alterações e regulamentações, a qual não poderá ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

DA VALIDADE

- Art. 17 - A validade da licença de Uso e Ocupação do Solo será a mesma constante da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Anatel.

DAS PENALIDADES

- Art. 18 - O não cumprimento de qualquer das exigências desta Lei para obtenção da Licença de Funcionamento Municipal implicará em:

- I - Notificação, com prazo de 30(trinta) dias para sua adequação;
- II - O não atendimento importa em multa inicial no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);
- III - Na reincidência o não atendimento importa em nova multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais);
- IV - Em caso de outra reincidência será solicitado junto à Anatel a suspensão do direito de transmissão.

- § 1º - O prazo para recurso será de 30 (trinta) dias, contados da notificação;
- § 2º - O prazo para a aplicação de penalidades não poderá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias entre uma e outra;
- § 3º - O valor mencionado nos itens II e III serão reajustados anualmente de acordo com o índice adotado pela administração municipal.

Parágrafo único: Independente da penalidade aplicada o Município poderá solicitar a Anatel a suspensão do direito de transmissão assim que constatado que a Estação de Rádio-Base não possui a permissão de Uso e Ocupação do Solo expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento.

DAS RESTRIÇÕES

- Art. 19 - Fica vedada a expedição de alvarás para a instalação e funcionamento das Estações de Rádio-Base em:

- I - Presídios, cadeias públicas e Fundação CASA ou outras a esta assemelhadas;
- II - Hospitais e postos de saúde;
- III - Asilos e casas de repouso;
- IV - Aeroportos e heliportos; e,
- V - Postos de armazenamento, distribuição ou revenda de combustíveis e produtos inflamáveis.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



AU.5661

PROC. N°	024/08	CH
POLHAS	27	

- § 1º - A proibição não prevalecerá no caso de aeroportos e heliportos se houver autorização de instalação e funcionamento prévia pelo Comando Aéreo (COMAR).
- § 2º - As Estações Rádio-Base existentes ou que vierem a ser instaladas, em um raio de 100m (cem metros), de hospitais, postos de saúde e clínicas médicas, deverão comprovar, antes do funcionamento, que a somatória dos índices de radiação, não ocasionarão nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos destes, conforme Resolução nº 303 da ANATEL, ou a que vier a substituí-la.
- Art. 20 - Excetuam-se do estabelecido nesta lei as antenas transmissoras associadas a:
- I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
 - II - rádio comunicadores de uso exclusivo das polícias militares, federal, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil e controle de tráfego de ambulâncias;
 - III - antenas destinadas a aparelhos domésticos desde que fabricados e limitados para uso exclusivamente residencial, de radioamador e de faixa de cidadão.
- Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 4391 de 20 de abril de 1999, 4421 de 21 de julho de 1999, 4631 de 09 de janeiro de 2001, 4872 de 11 de julho de 2002, 4874, de 11 de julho de 2002, revogado ainda o Decreto 8734 de 10 de maio de 2001, bem como todas as disposições em contrário.

Bauru, 04 de março de 2008.

PAULO CESAR MADUREIRA
Presidente

MARIA JOSÉ MAJO JANDREICE
1ª Secretária

Projeto de iniciativa do Vereador
ANTONIO CARLOS GARMS - PTB

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.

SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	024/08	CJP
POLHAS	28	

Of.DAL.SPL.PM.029/4/08

Bauru, 04 de março de 2008.

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, através do presente, os **Autógrafos**, bem como o **Decreto Legislativo**, abaixo descritos, referentes aos projetos aprovados em Sessão Ordinária ontem realizada por esta Casa de Leis.

Autógrafo nº

Referente ao projeto de lei

5659

de autoria desse Executivo, que reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMUDE - e dá outras providências;

5660

de autoria desse Executivo, que autoriza ceder o uso de bens móveis de propriedade da Prefeitura Municipal à EMDURB;

5661

de autoria do Vereador Antonio Carlos Garms, que dispõe sobre instalação e funcionamento de Estação Rádio-Base - ERB.

Decreto nº

Referente ao Projeto de Decreto

1252

de autoria da Mesa da Câmara, que dá denominação de ALAMEDA DAS ACÁCIAS (PROLONGAMENTO) a uma via pública da cidade.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.

PAULO CESAR MADUREIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI
Prefeito Municipal de Bauru
NESTA

Ofício	029	Arremetido via protocolo nº	PM1
pag.	738	no dia	06/03/08
JOSIANE SOUZEIRA Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos			



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



DIÁRIO OFICIAL DE BAURU DATA: 29/03/2008

PÁGINA(S): 02 A 04

PROC. Nº	024/08
FOLHAS	29

conf

LEI Nº 5562, DE 26 DE MARÇO DE 2008

P.11501/08

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de Estação Rádio-Base – “ERB” em geral no Município de Bauru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para efeitos desta lei, considera-se ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE – ERB, o conjunto de instalações que comporta equipamento de rádio-frequência, destinados à transmissão ou retransmissão de sinais de telecomunicação em geral.

Art. 2º - A instalação de postes, torres, contêiners, antenas e demais equipamentos transmissores destinados à operação de serviço de telecomunicações em geral no Município de Bauru fica sujeita às condições estabelecidas nesta lei, sem prejuízo do disposto em legislação estadual e/ou federal pertinentes.

Art. 3º - A instalação será considerada fixa para fins de licença do uso do solo quando utilizado: postes, torres, contêiners e antenas, assim como as demais instalações que compõem a Estação de Rádio-Base.

Art. 4º - A fiscalização e avaliação da emissão de radiação eletromagnética caberá exclusivamente à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 5º - A Estação Rádio-Base quando instalada em lotes ou glebas de terras deverá atender às seguintes disposições:

- I - ter a frente voltada para a via oficial;
- II - O lote deverá atender tamanho mínimo de 300,00m², com testada mínima de 10 metros;
- III - Quando em lotes separados observar a distância mínima de 100 m (cem metros) entre postes, torres ou similares, considerando as já existentes e instaladas regu-



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	024/08	CH
FOLHAS	30	

DIÁRIO OFICIAL DE BAURU DATA: 29/03/2008

PÁGINA(S): 02 A 04

larmenté e aquelas com pedidos já protocolados;

IV - Os contêiners ou similares poderão ser implantados no subsolo;

V - Observância, pelo contêiners ou similares que compõe a Estação de Rádio-Base, dos seguintes recuos:

a) de frente e fundo, de 5 metros;

b) laterais mínimos de 2 m (dois metros) de ambos os lados devendo os postes ou torres estarem no centro do terreno.

VI - Afixar, no local da instalação, placa de identificação visível, com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e outras informações exigidas por decreto regulamentador;

VII - Quando utilizados postes ou torres de concreto a base de sustentação deverá estar distante das divisas dos lotes de terceiros, no mínimo o equivalente a sua própria altura;

VIII - As torres para sustentação de Estação de Rádio Base não poderão ser construídas ou instaladas a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros de terrenos públicos, áreas de proteção ambiental, parques, praças, hospitais, asilos, casas de saúde e postos de saúde;

Parágrafo Único - Quando a Estação de Rádio Base for implantada em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 20% (vinte por cento) de área permeável.

Art. 6º - As aprovações das Estações de Rádio-Base em áreas de Distritos Industriais, também deverão ter autorizações prévias da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º - No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, além do cumprimento dos dispositivos desta legislação, as empresas operadoras deverão protocolar processos com pedido de licença individual e comprovar que a somatória dos índices de emissão de radiação não ultrapassem o limite estabelecido pela Resolução nº 303 da Anatel ou outra que vier substituí-la.

Parágrafo Único - A comprovação da somatória de emissão de radiação será feita através de Laudo Radiométrico Medido, o qual é fornecido por empresas credenciadas pela Anatel.

Art. 8º - Todos os equipamentos que compõem a Estação de Rádio-Base deverão receber tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 9º - A instalação da Estação de Rádio Base em condomínios verticais ou horizontais, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento oficial comprobatório da condição de condôminos ou proprietários;



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	024/08
FOLHAS	31

DIÁRIO OFICIAL DE BAURU DATA: 29/03/2008

PÁGINA(S): 02 A 04.

Parágrafo único - A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido em assembleias geral ordinária, extraordinária ou por convenção.

Art. 10 - A implantação de Estação de Rádio-Base poderá ser autorizada no topo de edifícios, construções e equipamentos, mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ofertada em Assembleias Geral Ordinária, Extraordinária ou Convenção ou, por proprietários, segundo a natureza do imóvel.

§ 1º - Nas Estações de Rádio-Base instaladas no topo de edifícios aplica-se o disposto no inciso VI do artigo 5º desta Lei.

§ 2º - As instalações que compõem a Estação de Rádio-Base, autorizadas a funcionar no topo de edificações, não serão computadas como áreas construídas, exceto as instaladas em lotes ou glebas de terras.

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 11 - O pedido de Licença de Uso e Ocupação do Solo para instalação de Estação de Rádio-Base, dependerá da aprovação do projeto de implantação da instalação pela Secretaria de Planejamento, devendo o projeto observar todas as medidas e especificações exigidas nesta Lei, sendo o requerimento padrão acompanhado do título de propriedade do imóvel além de certidão negativa de dívida ativa ou cópia do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel, comprovando o pagamento do tributo.

Parágrafo Único - O pedido de licença de Uso e Ocupação do Solo será instruído com a cópia da Licença para funcionamento da Estação de Rádio-Base, comprovado o atendimento dos índices de radiação estabelecidos em Resolução da ANATEL em vigor, ou que vier a substituí-la.

Art. 12 - O pedido de Aprovação para a instalação da Estação de Rádio Base constará de requerimento dirigido ao Município de Bauru, acompanhado de 4 (quatro) vias do projeto, do memorial descritivo e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): e,

I - Declaração de autorização da instalação da Estação de Rádio Base assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;

II - Ata da Assembleia Geral Ordinária, Extraordinária ou Convenção, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, aprovada segundo seus estatutos, sempre que necessário;

III - Anuência de todos os proprietários e moradores no caso de ruas sem saída;



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 13015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	024/08	CP
FOLHAS	32	

DIÁRIO OFICIAL DE BAURU DATA: 29/03/2008

PÁGINA(S): 02 A 04.

IV - Projeto aprovado contendo as especificações técnicas de todos os elementos da Estação de Rádio-Base, indicando os parâmetros previstos nesta lei, assinado por profissional habilitado e responsável pela elaboração do projeto e pela execução da obra;

V - Anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei;

VI - Aprovação do IV Comando Aéreo em áreas restritas ao aeroporto.

Art. 13 - A Estação de Rádio-Base deverá conter obrigatoriamente um sistema independente de proteção contra descargas atmosféricas.

Art. 14 - O imóvel onde será instalada a Estação de Rádio-Base, deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas aos equipamentos.

DA REGULARIZAÇÃO DAS ERBs EXISTENTES

Art. 15 - As construções e instalações já existentes poderão continuar operando, sujeitando-se apenas:

I - a apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação de Rádio-Base emitida pela Anatel; e,

II - em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, as Estações de Rádio-Base já existentes por seus operadores devem providenciar o Projeto Aprovado dos postes e torres, bem como atender o disposto nos dois artigos anteriores.

Art. 16 - A licença de Uso e Ocupação do Solo, dependerá da regularização das edificações nas quais estejam instaladas obedecendo-se os ditames da Lei nº 2371/82 (Código de Obras) bem como, demais leis específicas, suas alterações e regulamentações, a qual não poderá ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

DA VALIDADE

Art. 17 - A validade da licença de Uso e Ocupação do Solo será a

mesma constante da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Anatel.

DAS PENALIDADES

Art. 18 - O não cumprimento de qualquer das exigências desta Lei para obtenção da Licença de Funcionamento Municipal implicará em:

I - Notificação, com prazo de 30(trinta) dias para sua adequação;

II - O não atendimento importa em multa inicial no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 13.015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	024/08	CP
FOLHAS	33	

DIÁRIO OFICIAL DE BAURU DATA: 29/03/2008

PÁGINA(S): 02 A 04

III - Na reincidência o não atendimento importa em nova multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais);

IV - Em caso de outra reincidência será solicitado junto à Anatel a suspensão do direito de transmissão.

§ 1º - O prazo para recurso será de 30 (trinta) dias, contados da notificação;

§ 2º - O prazo para a aplicação de penalidades não poderá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias entre uma e outra;

§ 3º - O valor mencionado nos itens II e III serão reajustados anualmente de acordo com o índice adotado pela administração municipal.

Parágrafo único- Independente da penalidade aplicada o Município poderá solicitar a Anatel a suspensão do direito de transmissão assim que constatado que a Estação de Rádio-Base não possui a permissão de Uso e Ocupação do Solo expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento.

DAS RESTRIÇÕES

Art. 19 - Fica vedada a expedição de alvarás para a instalação e funcionamento das Estações de Rádio-Base em:

I - Presídios, cadeias públicas e Fundação CASA ou outras a esta assemelhadas;

II - Hospitais e postos de saúde;

III - Asilos e casas de repouso;

IV - Aeroportos e heliportos; e,

V - Postos de armazenamento, distribuição ou revenda de combustíveis e produtos inflamáveis.

§ 1º - A proibição não prevalecerá no caso de aeroportos e heliportos se houver autorização de instalação e funcionamento prévia pelo Comando Aéreo (COMAR).

§ 2º - As Estações Rádio-Base existentes ou que vierem a ser instaladas, em um raio de 100m (cem metros), de hospitais, postos de saúde e clínicas médicas, deverão comprovar, antes do funcionamento, que a somatória dos índices de radiação, não ocasionarão nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos destes, conforme Resolução nº 303 da ANATEL, ou a que vier a substituí-la.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 13015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



DIÁRIO OFICIAL DE BAURU DATA: 29/03/2008

PÁGINA(S): 02 A 04

PROC. Nº	024/08	CH
FOLHAS	34	

Art. 20 - Excetua-se do estabelecido nesta lei as antenas transmissoras associadas a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II - rádio comunicadores de uso exclusivo das polícias militares, federal, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil e controle de tráfego de ambulâncias;

III - antenas destinadas a aparelhos domésticos desde que fabricados e limitados para uso exclusivamente residencial, de radioamador e de faixa de cidadão.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 4391 de 20 de abril de 1999, 4421 de 21 de julho de 1999, 4631 de 09 de janeiro de 2001, 4872 de 11 de julho de 2002, 4874, de 11 de julho de 2002, revogado ainda o Decreto 8734 de 10 de maio de 2001, bem como todas as disposições em contrário.

Bauru, 26 de março de 2008.

PROF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI

Prefeito Municipal

EMERSON SILVA RIBEIRO

Secretário dos Negócios Jurídicos

Projeto de iniciativa do Vereador

ANTÔNIO CARLOS GARMS

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA

Diretor do Departamento de
Comunicação e Documentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº	024/08	CH
FOLHAS	35	

OF.DE-77/08

P. 11501/08

Bauru, 26 de março de 2008

Câmara Municipal de Bauru	
Diretoria de Apoio Legislativo	
01 ABR 2008	
ENTRADA	(a)
Hora 10:20	

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente passar às mãos de Vossa Excelência, a Lei nº 5562, de 26 de março de 2008, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de Estação Rádio-Base – “ERB” em geral no Município de Bauru.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

PROF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI
PREFEITO MUNICIPAL

A
Sua Excelência, o Senhor
PAULO CÉSAR MADUREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P:11501/08

LEI Nº 5562, DE 26 DE MARÇO DE 2008
Dispõe sobre a instalação e funcionamento
de Estação Rádio-Base – “ERB” em geral
no Município de Bauru.

PROC. Nº	024/08	CH
FOLHAS	36	

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º - Para efeitos desta lei, considera-se **ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE – ERB**, o conjunto de instalações que comporta equipamento de rádio-frequência, destinados à transmissão ou retransmissão de sinais de telecomunicação em geral.
- Art. 2º - A instalação de postes, torres, contêineres, antenas e demais equipamentos transmissores destinados à operação de serviço de telecomunicações em geral no Município de Bauru fica sujeita às condições estabelecidas nesta lei, sem prejuízo do disposto em legislação estadual e/ou federal pertinentes.
- Art. 3º - A instalação será considerada fixa para fins de licença do uso do solo quando utilizado postes, torres, contêineres e antenas, assim como as demais instalações que compõem a Estação de Rádio-Base.
- Art. 4º - A Fiscalização e avaliação da emissão de radiação eletromagnética caberá exclusivamente à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

- Art. 5º - A Estação Rádio-Base quando instalada em lotes ou glebas de terras deverá atender às seguintes disposições:
- I - ter a frente voltada para a via oficial;
 - II - O lote deverá atender tamanho mínimo de 300,00m², com testada mínima de 10 metros;
 - III - Quando em lotes separados, observar a distância mínima de 100 m (cem metros) entre postes, torres ou similares, considerando as já existentes e instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;
 - IV - Os contêineres ou similares poderão ser implantados no subsolo;
 - V - Observância, pelo contêineres ou similares que compõe a Estação de Rádio-Base, dos seguintes recuos:
 - a) de frente e fundo, de 5 metros;
 - b) laterais mínimos de 2 m (dois metros) de ambos os lados devendo os postes ou torres estarem no centro do terreno.
 - VI - Afixar, no local da instalação, placa de identificação visível, com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e outras informações exigidas por decreto regulamentador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº	024/08	CAP
FOLHAS	37	

Ref. Lei nº 5562/08

- VII - Quando utilizados postes ou torres de concreto a base de sustentação deverá estar distante das divisas dos lotes de terceiros, no mínimo o equivalente a sua própria altura;
- VIII - As torres para sustentação de Estação de Rádio Base não poderão ser construídas ou instaladas a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros de terrenos públicos, áreas de proteção ambiental, parques, praças, hospitais, asilos, casas de saúde e postos de saúde;

Parágrafo Único - Quando a Estação de Rádio Base for implantada em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 20% (vinte por cento) de área permeável.

Art. 6º - As aprovações das Estações de Rádio-Base em áreas de Distritos Industriais, também deverão ter autorizações prévias da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º - No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, além do cumprimento dos dispositivos desta legislação, as empresas operadoras deverão protocolar processos com pedido de licença individual e comprovar que a somatória dos índices de emissão de radiação não ultrapassem o limite estabelecido pela Resolução nº 303 da Anatel ou outra que vier substituí-la.

Parágrafo Único - A comprovação da somatória de emissão de radiação será feita através de Laudo Radiométrico Medido, o qual é fornecido por empresas credenciadas pela Anatel.

Art. 8º - Todos os equipamentos que compõem a Estação de Rádio-Base deverão receber tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 9º - A instalação da Estação de Rádio Base em condomínios verticais ou horizontais, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento oficial comprobatório da condição de condôminos ou proprietários.

Parágrafo único - A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido em assembleias geral ordinária, extraordinária ou por convenção.

Art. 10 - A implantação de Estação de Rádio-Base poderá ser autorizada no topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ofertada em Assembleias Geral Ordinária, Extraordinária ou Convenção ou, por proprietários, segundo a natureza do imóvel.

§ 1º - Nas Estações de Rádio-Base instaladas no topo de edifícios aplica-se o disposto no inciso VI do artigo 5º desta Lei.

§ 2º - As instalações que compõem a Estação de Rádio-Base, autorizadas a funcionar no topo de edificações, não serão computadas como áreas construídas, exceto as instaladas em lotes ou glebas de terras.

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 11 - O pedido de Licença de Uso e Ocupação do Solo para instalação de Estação de Rádio-Base, dependerá da aprovação do projeto de implantação da instalação pela Secretaria de Planejamento, devendo o projeto observar todas as medidas e especificações exigidas nesta Lei, sendo o requerimento padrão acompanhado do título de propriedade do imóvel além de certidão negativa de dívida ativa ou cópia do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel, comprovando o pagamento do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº	024/08	CP
FOLHAS	38	

Ref. Lei nº 5562/08

Parágrafo Único - O pedido de licença de Uso e Ocupação do Solo será instruído com a cópia da Licença para funcionamento da Estação de Rádio-Base, comprovado o atendimento dos índices de radiação estabelecidos em Resolução da ANATEL em vigor, ou que vier a substituí-la.

Art. 12 - O pedido de Aprovação para a instalação da Estação de Rádio Base constará de requerimento dirigido ao Município de Bauru, acompanhado de 4 (quatro) vias do projeto, do memorial descritivo e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e,

- I - Declaração de autorização da instalação da Estação de Rádio Base assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;
- II - Ata da Assembléia Geral Ordinária, Extraordinária ou Convenção, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, aprovada segundo seus estatutos, sempre que necessário;
- III - Anuência de todos os proprietários e moradores no caso de ruas sem saída;
- IV - Projeto aprovado contendo as especificações técnicas de todos os elementos da Estação de Rádio-Base, indicando os parâmetros previstos nesta lei, assinado por profissional habilitado e responsável pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- V - Anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei;
- VI - Aprovação do IV Comando Aéreo em áreas restritas ao aerôporto.

Art. 13 - A Estação de Rádio-Base deverá conter obrigatoriamente um sistema independente de proteção contra descargas atmosféricas.

Art. 14 - O imóvel onde será instalada a Estação de Rádio-Base, deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas aos equipamentos.

DA REGULARIZAÇÃO DAS ERBs EXISTENTES

Art. 15 - As construções e instalações já existentes poderão continuar operando, sujeitando-se apenas:

- I - a apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação de Rádio-Base emitida pela Anatel; e,
- II - em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, as Estações de Rádio-Base já existentes por seus operadores devem providenciar o Projeto Aprovado dos postes e torres, bem como atender o disposto nos dois artigos anteriores.

Art. 16 - A licença de Uso e Ocupação do Solo, dependerá da regularização das edificações nas quais estejam instaladas obedecendo-se os ditames da Lei nº 2371/82 (Código de Obras) bem como, demais leis específicas, suas alterações e regulamentações, a qual não poderá ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

DA VALIDADE

Art. 17 - A validade da licença de Uso e Ocupação do Solo será a mesma constante da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Anatel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5562/08

PROC. Nº	024/08	CP
FOLHAS	39	

DAS PENALIDADES

Art. 18 - O não cumprimento de qualquer das exigências desta Lei para obtenção da Licença de Funcionamento Municipal implicará em:

- I - Notificação, com prazo de 30(trinta) dias para sua adequação;
- II - O não atendimento importa em multa inicial no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);
- III - Na reincidência o não atendimento importa em nova multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais);
- IV - Em caso de outra reincidência será solicitado junto à Anatel a suspensão do direito de transmissão.

§ 1º - O prazo para recurso será de 30 (trinta) dias, contados da notificação;
Ref. Lei nº 5562/08

§ 2º - O prazo para a aplicação de penalidades não poderá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias entre uma e outra;

§ 3º - O valor mencionado nos itens II e III serão reajustados anualmente de acordo com o índice adotado pela administração municipal.

Parágrafo único - Independente da penalidade aplicada o Município poderá solicitar a Anatel a suspensão do direito de transmissão assim que constatado que a Estação de Rádio-Base não possui a permissão de Uso e Ocupação do Solo expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento.

DAS RESTRIÇÕES

Art. 19 - Fica vedada a expedição de alvarás para a instalação e funcionamento das Estações de Rádio-Base em:

- I - Presídios, cadeias públicas e Fundação CASA ou outras a esta assemelhadas;
- II - Hospitais e postos de saúde;
- III - Asilos e casas de repouso;
- IV - Aeroportos e heliportos; e,
- V - Postos de armazenamento, distribuição ou revenda de combustíveis e produtos inflamáveis.

§ 1º - A proibição não prevalecerá no caso de aeroportos e heliportos se houver autorização de instalação e funcionamento prévia pelo Comando Aéreo (COMAR):

§ 2º - As Estações Rádio-Base existentes ou que vierem a ser instaladas, em um raio de 100m (cem metros), de hospitais, postos de saúde e clínicas médicas, deverão comprovar, antes do funcionamento, que a somatória dos índices de radiação, não ocasionarão nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos destes, conforme Resolução nº 303 da ANATEL, ou a que vier a substituí-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº	024/08	CP
FOLHAS	40	

Ref. Lei nº 5562/08

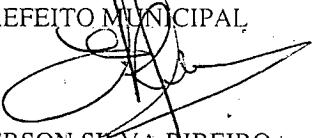
Art. 20 - Excetuam-se do estabelecido nesta lei as antenas transmissoras associadas a:

- I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II - rádio comunicadores de uso exclusivo das polícias militares, federal, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil e controle de tráfego de ambulâncias;
- III - antenas destinadas a aparelhos domésticos desde que fabricados e limitados para uso exclusivamente residencial, de radioamador e de faixa de cidadão.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 4391 de 20 de abril de 1999, 4421 de 21 de julho de 1999, 4631 de 09 de janeiro de 2001, 4872 de 11 de julho de 2002, 4874, de 11 de julho de 2002, revogado ainda o Decreto 8734 de 10 de maio de 2001, bem como todas as disposições em contrário.

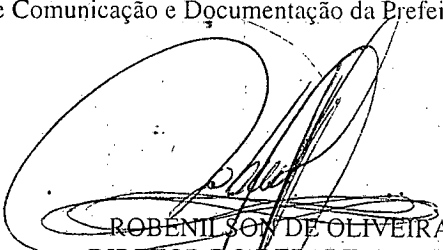
Bauru, 26 de março de 2008


PROF. JOSÉ GUALBERTO TUNGA MARTINS ANGERAMI
PREFEITO MUNICIPAL


EMERSON SILVA RIBEIRO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do Vereador
ANTONIO CARLOS GARMS

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Cumpridas as exigências legais
encaminha-se o presente processo
ao Serviço de Microfilmagem e
Arquivo
Bauru, 11.04.08

Diretoria de Apoio Legislativo